

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 018/2021	Página
		Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que “Modifica a Lei Municipal nº 821/2012, e dá outras providências”.

A proposição foi protocolada no dia 13/04/2021 e lida na 13ª sessão extraordinária realizada em 20/04/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Hélio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e parecer. O projeto foi enviado à comissão de Justiça e Redação em 22/04/2021 e ficou aguardando o encaminhamento da emenda modificativa 001/2021, para que possa ser feito a análise.

Em análise, a comissão de justiça e redação foi pela aprovação com emenda 001/2021, que modifica o art. 3º do projeto de lei que passará a vigorar a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação.

Vieram os autos para a comissão de finanças e orçamento em 06/05/2021.

O Exmº. Presidente em reunião ordinária em 10/05/2021 às 17h00min, avocou a relatoria do projeto, apresentando seu voto na mesma oportunidade, posto que teve ciência do projeto previamente.

**Este é o Relatório.**



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL          DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 018/2021	Página
	Carimbo / Rubrica		

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Modifica a Lei Municipal nº 821/2012, e dá outras providências”.

A proposição pretende atender as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto aos elevados gastos administrativos do Instituto da Previdência do Município de Fundão. Vejamos a mensagem 014/2021:

**Submeto a esta Egrégia casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o anexo projeto de Lei que reestrutura a Autarquia Municipal (IPRESF) modificando a redação dos artigos 101, 122 e 123 da Lei Municipal nº 821/2021.**

**O presente projeto visa atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no que tange aos elevados gastos administrativos com o Instituto de Previdência Social do Município de Fundão.**

**Assim sendo, pelo fundamento ora apresentado conclamo Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.**

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**“Art. 45.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

**V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.**





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

**§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



	<p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO</b></p>	<p>Processo Legislativo nº 018/2021</p>	<p>Página</p>
	<p>Carimbo / Rubrica</p>		

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo possa realizar as alterações nos cargos e salários, tendo em vista que a referida reforma está sendo realizada para atender as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A comissão de justiça e redação foi pela aprovação do projeto com a emenda 001/2021 que diz:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 18/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

**Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 018/2021 com a referida emenda 001/2021 e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 07/2021**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDA 001/2021 do projeto de lei 018/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo, Gilmar de Sousa Borges, que "Modifica a Lei Municipal nº 821/2012, e dá outras providências",

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de maio de 2021.

**PRESIDENTE**

FÉLIX TESCH FRANCISCO

**SECRETÁRIO**

ANTONIO MARCOS GUILHERMINO

**MEMBRO**

VILCIMAR CORREA

**RELATOR**

FÉLIX TESCH FRANCISCO

